



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001199-82.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado OSMAR WINDSON MELO DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001199-82.2024.8.26.0007

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Osmar Windson Melo da Silva (não citado)

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Itaquera – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Luiz Renato Bariani Pérez

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO -
ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO - NECESSIDADE DE
INTIMAÇÃO PESSOAL - REALIZAÇÃO - CARTA
ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL
PELA REQUERENTE - CUMPRIMENTO DO ART. 485,
§ 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO
PROCESSO BEM DECRETADA - SENTENÇA
MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49758

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinto o processo em julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Apela a autora alegando que a procuração outorgada habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, ou seja, a receber intimações. Assim, não bastava a sua intimação pelo DJE, mas que também deveria ter sido encaminhada para o seu endereço profissional. Alega ainda que após a juntada do AR também deveria ter sido dada ciência ao patrono, mediante publicação, antes da sentença de extinção. Aduz que houve cerceamento de defesa. Cita os princípios da instrumentalidade da forma e a economia processual. Entende que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001199-82.2024.8.26.0007

manutenção da sentença trará mais prejuízos além dos já experimentados.

Recurso recebido e regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Bem se vê dos autos que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias (fl. 88). Referido ato ordinatório foi publicado no DJE em 13/06/2024.

E decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, foi determinada a expedição de carta de intimação para que fosse suprida a omissão, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 485, III e §1º, do CPC, devidamente recebida no endereço declinado na inicial (fl. 95).

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 96).

Deste modo, acertadamente, foi o feito extinto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001199-82.2024.8.26.0007

magistrado de primeiro grau, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

E, nesse sentido, a lei processual é clara quando, no parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nas hipóteses dos incisos II e III, desde que, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta no prazo de 5 dias.

Ademais, incontroverso ter sido a correspondência entregue e devidamente recebida no endereço indicado pela apelante na inicial.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator